SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128324 - RJ (2024/0070932-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE MARCELO SAMPAIO VAZ DE MELLO
AGRAVANTE	:	KATIA PHILOT CARNEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
		RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
		ANA MARIA DOS SANTOS ROSINHA - RJ226859
		JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
		FERNANDA KATIANE SANTOS LIMA - DF070444
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. CARGO EM COMISSÃO CJ-1. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC-6. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da equiparação remuneratória pretendida pelos demandantes, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "A situação fica mais clara com a leitura do OFÍCIO Nº T2-OFI-2012/02366 (fls. 57-58 do Evento 1), no qual consta o seguinte trecho: “Primeiro, a 7ª e a 8ª Turmas Especializadas não contam com Divisões de Processamento – CJ1 em sua composição, apenas Coordenadorias – FC6, diferentemente das outras Turmas como a 1ª, a 3ª, a 4ª que contam com 3 (três); a 2ª, a 5ª e a 6ª com 2 (duas), a Subsecretaria do Tribunal Pleno com 3 (três); e as Seções com 2 (duas) (...) Visando a uma padronização isonômica entre setores que exercem, em primeira mão, atividades similares, para sanar qualquer insatisfação perante os próprios servidores ali lotados, é que sugerimos que a estrutura dos órgãos processantes se dê de acordo com as 7ª e 8ª Turmas Especializadas” [...] Portanto, não seria viável o Judiciário realizar aumento/reajuste remuneratório em relação a cargos em comissão e funções de confiança sob o fundamento do princípio da isonomia. Correta, portanto, a sentença em sua análise.".

2. A conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. De fato, a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame da prova da similaridade de atribuições entre os autores, ocupantes de funções de confiança, e os servidores investidos em cargos em comissão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59483109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:45:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6fa7aba9-f078-49a0-a146-39a143c3ac99

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59483109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:45:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6fa7aba9-f078-49a0-a146-39a143c3ac99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128324 - RJ (2024/0070932-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE MARCELO SAMPAIO VAZ DE MELLO
AGRAVANTE	:	KATIA PHILOT CARNEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
		RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
		ANA MARIA DOS SANTOS ROSINHA - RJ226859
		JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
		FERNANDA KATIANE SANTOS LIMA - DF070444
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. CARGO EM COMISSÃO CJ-1. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC-6. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da equiparação remuneratória pretendida pelos demandantes, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "A situação fica mais clara com a leitura do OFÍCIO Nº T2-OFI-2012/02366 (fls. 57-58 do Evento 1), no qual consta o seguinte trecho: “Primeiro, a 7ª e a 8ª Turmas Especializadas não contam com Divisões de Processamento – CJ1 em sua composição, apenas Coordenadorias – FC6, diferentemente das outras Turmas como a 1ª, a 3ª, a 4ª que contam com 3 (três); a 2ª, a 5ª e a 6ª com 2 (duas), a Subsecretaria do Tribunal Pleno com 3 (três); e as Seções com 2 (duas) (...) Visando a uma padronização isonômica entre setores que exercem, em primeira mão, atividades similares, para sanar qualquer insatisfação perante os próprios servidores ali lotados, é que sugerimos que a estrutura dos órgãos processantes se dê de acordo com as 7ª e 8ª Turmas Especializadas” [...] Portanto, não seria viável o Judiciário realizar aumento/reajuste remuneratório em relação a cargos em comissão e funções de confiança sob o fundamento do princípio da isonomia. Correta, portanto, a sentença em sua análise.".

2. A conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. De fato, a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame da prova da similaridade de atribuições entre os autores, ocupantes de funções de confiança, e os servidores investidos em cargos em comissão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59172542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:04
Código de Controle do Documento: 68800090-3242-4064-b521-b3d0720b6924

Trata-se de agravo interno interposto por KÁTIA PHILOT CARNEIRO e JOSÉ MARCELO SAMPAIO VAZ DE MELLO contra decisão monocrática desta Relatoria do Superior Tribunal de Justiça assim ementada (e-STJ, fls. 417-420):

> SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. CARGO EM COMISSÃO CJ-1. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC-6. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 427-439), a parte agravante sustenta violação dos arts. 927, inciso II, do CPC e 41, §4º, da Lei 8.112/1990, afirma a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ e requer a análise do mérito do recurso especial.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 927, inciso II, do CPC, sob a tese de má aplicação da Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao caso concreto, por não se tratar de aumento ou reajuste entre categorias distintas, mas de pagamento igualitário a servidores que exercem as mesmas funções no mesmo órgão (e-STJ, fls. 428-433).

Alega violação do(s) art(s). 41, §4º, da Lei 8.112/1990, defendendo que "será assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho", razão pela qual deveriam ser pagas as diferenças remuneratórias entre CJ-1 e FC-6 no período em que houve discriminação, posteriormente sanada com a instituição da FC-5 em 2012 (e-STJ, fls. 437-438).

Argumenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a "similaridade de atribuições" já estaria reconhecida no acórdão regional, inclusive com referência ao voto vencido, o que dispensaria reexame de provas e permitiria a revaloração jurídica dos fatos (e-STJ, fls. 432-435).

Registra a distinção dos leading cases da Súmula Vinculante n. 37 do STF, afirmando que RE 592.317/RJ e ARE 762.806/DF trataram de extensão de benefícios entre categorias distintas, ao passo que, no caso, discute-se igualdade remuneratória para a mesma função, no mesmo órgão e categoria (e-STJ, fls. 435-436).

Aponta que o acórdão regional reconheceu a disparidade remuneratória e que a Resolução T2-RSP-2012/00087/2012 do TRF-2 teria igualado a gratificação para todas as turmas com a FC-5, o que reforçaria a necessidade de pagamento retroativo das diferenças (e-STJ, fls. 429-433, 437-438).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 447).

Documento eletrônico VDA59172542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:04
Código de Controle do Documento: 68800090-3242-4064-b521-b3d0720b6924

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Acerca da equiparação remuneratória pretendida pelos demandantes, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ, fl. 271/272, sem grifos no original):

> A situação fica mais clara com a leitura do OFÍCIO Nº T2-OFI-2012/02366 (fls. 57-58 do Evento 1), no qual consta o seguinte trecho: "**Primeiro, a 7ª e a 8ª Turmas Especializadas não contam com Divisões de Processamento – CJ1 em sua composição, apenas Coordenadorias – FC6, diferentemente das outras Turmas como a 1ª, a 3ª, a 4ª que contam com 3 (três); a 2ª, a 5ª e a 6ª com 2 (duas), a Subsecretaria do Tribunal Pleno com 3 (três); e as Seções com 2 (duas) (...) Visando a uma padronização isonômica entre setores que exercem, em primeira mão, atividades similares, para sanar qualquer insatisfação perante os próprios servidores ali lotados, é que sugerimos que a estrutura dos órgãos processantes se dê de acordo com as 7ª e 8ª Turmas Especializadas**".
>
> A jurisprudência utilizada pelo juízo de primeira instância para fundamentar sua decisão foi a Súmula Vinculante nº 37 do STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
>
> A referida decisão da Suprema Corte foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 710293 com repercussão geral reconhecida (Tema 600). Na ocasião, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, frisou que a disciplina da remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, competindo ao legislador concretizar o princípio da isonomia e não ao Poder Judiciário, que não detém função legislativa.
>
> Ademais, fatores orçamentário-financeiros também fundamentam o verbete, uma vez que o artigo 169 da CR/88 prevê um limite para as despesas com pessoal dos entes públicos e a necessidade de prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração.
>
> Nos artigos 61 e 62 da Lei 8.112/90 está prevista retribuição pelo exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial. No entanto, não é possível a criação de tais cargos e funções sem expressa previsão legal.
>
> **Cabe à administração definir seus cargos de confiança conforme as necessidades pontuais dos serviços e a disponibilidade de seus recursos financeiro-orçamentários. Tem-se, portanto, o princípio da discricionariedade da Administração na sua própria organização, definindo a destinação dos seus cargos em comissão, cuja criação**

Documento eletrônico VDA59172542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:04
Código de Controle do Documento: 68800090-3242-4064-b521-b3d0720b6924

depende de lei e aprovação de recursos orçamentários.

Portanto, não seria viável o Judiciário realizar aumento/reajuste remuneratório em relação a cargos em comissão e funções de confiança sob o fundamento do princípio da isonomia. Correta, portanto, a sentença em sua análise.

A conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial.

Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame da prova da similaridade de atribuições entre os autores, ocupantes de funções de confiança, e os servidores investidos em cargos em comissão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:04
Código de Controle do Documento: 68800090-3242-4064-b521-b3d0720b6924

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.128.324 / RJ

Número Registro: 2024/0070932-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01114476720134025101 111447672013402510 1 201351011114476

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE MARCELO SAMPAIO VAZ DE MELLO
RECORRENTE	: KATIA PHILOT CARNEIRO
ADVOGADOS	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
	RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
	ANA MARIA DOS SANTOS ROSINHA - RJ226859
	JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
	FERNANDA KATIANE SANTOS LIMA - DF070444
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE MARCELO SAMPAIO VAZ DE MELLO
AGRAVANTE	: KATIA PHILOT CARNEIRO
ADVOGADOS	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
	RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
	ANA MARIA DOS SANTOS ROSINHA - RJ226859
	JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891

Documento eletrônico VDA59451313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:58:34
Código de Controle do Documento: 2c644260-846b-4867-9f49-1c3d76839984

FERNANDA KATIANE SANTOS LIMA - DF070444

AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA, pelas partes: AGRAVANTE: JOSE MARCELO SAMPAIO VAZ DE MELLO e AGRAVANTE: KATIA PHILOT CARNEIRO.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:58:34
Código de Controle do Documento: 2c644260-846b-4867-9f49-1c3d76839984